TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	397110/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:	EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT
ADVOGADO / PROCURADOR	CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 294/24 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Não ocorrência da prescrição alegada, conforme Prejulgado n.º 26. Afastada a preliminar de nulidade tendo em vista a regular citação dos responsáveis. Achado 01: divergências de contabilização de valores repassados ao SUS de Matinhos, falha convertida em ressalva em face de imprecisões de cálculos que não permitem concluir pela ocorrência de dano ao erário. Multa administrativa afastada. Achado 03: permanência de irregularidade decorrente de não realização de processo de licitação. Achado 04: permanência de irregularidade decorrente da contabilização indevida de serviços de substituição de mão de obra, que deveriam ser lançadas como outros gastos de pessoal. Correção de ofício para que a multa administrativa seja do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora (peça 123), Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016, e pelo Sr. Ivo Mendes Júnior, contador do Município desde 22/09/2009, em face do Acórdão n.º 1044/23 da Segunda Câmara (peça 119), pelo qual este Tribunal decidiu:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos Achados n.º 1, n.º 3 e n.º 4 e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009);

II - propor:

a) Quanto ao Achado n.º 1, tendo em vista a divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos:

a.1) Ressarcimento do valor de R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos) em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, de forma solidária, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009);

a.2) Multa administrativa do art. 85, III c/c o art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada – R$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos – individualmente aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

b) Quanto ao Achado n.º 3, ante à realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993:

b.1) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

c) Quanto ao Achado n.º 4, por conta da contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

c.1) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

III – determinar, ao final, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Em seu recurso de revista (peça 123 a 133), o Sr. Eduardo Antônio Dalmora postulou, preliminarmente, a nulidade da decisão em face de possível cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria sido citado pessoalmente. Em seguida, apresentou informações e documentos que, em seu entendimento, configurariam documentos novos, postulando, em síntese, a reforma da decisão para afastar as irregularidades e sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Por sua vez, em seu recurso (peças 135 a 156), o Sr. Ivo Mendes Junior alegou, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de citação. Alegou, também, a preliminar referente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte. No mérito, em síntese, requereu a reforma do julgado para afastar as irregularidades e sanções aplicadas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 790/23-GCFSC (peça 157), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 768/23-GCIZL (peça 160), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, pela Instrução n.º 3593/23 (peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Negou as preliminares postuladas e, em síntese, no mérito, em relação ao Achado 01, que trata de divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, a Unidade Técnica entendeu que o item restou sanado, opinando pelo afastamento do ressarcimento e da multa proposta.

A Unidade Técnica ainda propôs a correção de ofício do Achado 4 a fim de modificar a classificação da multa aplicada, uma vez que foi fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e, em seu entendimento deveria ser indicada a alínea *g* do mesmo inciso.

Pelo Parecer n.º 702/23 (peça 162), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Preliminares:

2.1. Prescrição:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

O Sr. Ivo Mendes Júnior alegou a prescrição da pretensão punitiva. Afirmou que o processo ficou paralisado por mais de seis anos, o que teria se dado entre a citação do responsável em 2016 e a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal em 2022 e teria levado à prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Nesse sentido, defendeu a ocorrência de prescrição intercorrente: "...*a prescrição punitiva, uma vez interrompida pela citação, deve recomeçar no dia imediatamente posterior ao ato que a interrompeu (ou seja, da citação).*" (fl. 15 da peça 135). Fundamentou o pleito no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Resolução n.º 344/2022 do TCU.

Razão não lhe assiste.

Sobre a matéria, prevalece o Prejulgado n.º 26 (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno), que recentemente foi revisado através do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, atualizando-o em relação à tese do Tema 899 de Repercussão Geral, aprovado Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que o referido normativo, em sua fundamentação, no Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno, ponderou especificamente sobre a aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em conjunto com o art. 1º da Lei 9.873/99, portanto, a interpretação desses dispositivos foi fixada por esta Corte, restando superado o pleito do recorrente de aplicação de interpretação diversa. De outro modo, a Resolução emitida pelo TCU não se sobrepõe à decisão específica com caráter normativo desta Corte, cujo fundamento se assenta no art. 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Especificamente, a fim de se aferir se houve a ocorrência de prescrição, quanto aos processos de iniciativa desta Corte, como é o caso das Tomadas de Contas Extraordinárias, vale destacar o seguinte trecho do Prejulgado 26 (conforme revisão pelo Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno):

> 2 - Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição

[1] Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

> intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo (Grifei).

No presente caso, trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, tendo por objeto atos praticados nos exercícios de 2012 e 2013. O ofício de citação 12197/14 (peça 27) foi encaminhado ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora no endereço da Prefeitura Municipal de Matinhos enquanto ainda era Prefeito, portanto, na data de 07/07/2014, tendo havido sua efetiva citação, conforme Aviso de Recebimento assinado na peça 32. Ressalto que não há prejuízo em vista da assinatura por terceiro tendo em conta a disposição do art. 381, § 7º, do Regimento Interno[2].

Assim, no caso em comento, com a citação, houve a interrupção da prescrição, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos desde a prática dos atos auditados.

Em seguida, o raciocínio aplicado pelo recorrente aborda, conforme relatado, hipótese de prescrição intercorrente, cuja aplicação não encontra previsão normativa no âmbito desta Corte, uma vez que, interrompida a prescrição com a protocolização das contas, sua contagem apenas se reinicia após o trânsito em julgado.

[2] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).
[...]
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Assim, com fundamento no Prejulgado n.º 26[3], ressalto a inaplicabilidade de hipótese de prescrição intercorrente, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 161) e do Ministério Público de Contas (peça 162) para rejeitar a preliminar de mérito alegada a título de prescrição.

2.2. Nulidade por Ausência de Citação:

O Sr. Eduardo Antônio Dalmora, em seu recurso (peça 123), alegou que não foi citado pessoalmente. Defendeu que o pedido de prorrogação de prazo que consta nos autos foi realizado em nome do Município de Matinhos. O ex-gestor ainda impugnou o Aviso de Recebimento juntado aos autos (peça 32), uma vez que constaria a assinatura de terceiro.

De forma semelhante, o Sr. Ivo Mendes Júnior, em seu recurso (peça 135), alegou que sua citação teria sido inválida uma vez que não teria se dado em caráter pessoal. Nesse sentido, destacou que o Aviso de Recebimento constante na peça 100 foi assinado por terceiro.

Razão não lhes assiste.

Em relação ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora, ex-Prefeito Municipal, o fato foi, em parte, analisado no item anterior. Nesse sentido, reitero que o ofício de citação 12197/14 (peça 27) foi encaminhado ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora no endereço da Prefeitura Municipal de Matinhos enquanto ainda era Prefeito, portanto, na data de 07/07/2014, houve sua efetiva citação, conforme Aviso de Recebimento assinado na peça 32. Uma vez que houve efetivo recebimento do Ofício no endereço da Prefeitura Municipal, aperfeiçoou-se a citação com fundamento no art. 381, § 7º, do Regimento Interno[4].

[3] II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

[4] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

[...]

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Em seguida, na peça 41, conforme bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Sr. Eduardo Antônio Dalmora apresentou pedido de prorrogação de prazo fazendo expressa referência ao ofício que lhe foi encaminhado:

> Cumprimentando-o, em atenção aos termos dos Ofícios de Contraditório expedido **ao Município e a este Gestor** no Processo em epigrafe, relativo à manifestação sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção n.º 05/2014-DCM, vimos, nos termos do art. 389, § único, do Regimento Interno do TCE/PR, requerer seja deferida a prorrogação e prazo inicial de 15 (quinze) dias concedido para resposta deste gestor municipal... (Grifei)

Com isso, torna-se inegável a ciência pessoal do gestor em relação aos autos e, especificamente, ao Relatório de Inspeção, conforme mencionado em sua petição ora transcrita, razão pela qual não se evidenciou vício de citação.

Com relação ao Sr. Ivo Mendes Júnior, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, consta o Aviso de Recebimento na peça 56, cuja assinatura coincide com a assinatura constante de sua Carteira Nacional de Habilitação na peça 137, portanto, os fatos evidenciam sua regular citação.

A partir de tal ato, sua intimação, em regra, ocorreria pela publicação dos despachos no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme art. 383, inciso II, do Regimento Interno.

Nesse sentido, ressalto que o Despacho n.º 559/16-GCFAMG (peça 77), que determinou a intimação do responsável, foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 04/05/2016, atendendo o requisito regimental, todavia, a fim de assegurar efetiva ciência do Sr. Ivo Mendes Júnior, foi emitido ofício de intimação ao responsável, frise-se, no mesmo endereço da citação, constando a assinatura de terceiro (peça 100).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Nesse ponto, ressalto a validade da intimação por aplicação do art. 380, § 4º, do Regimento Interno[5], o que é confirmado pela apresentação petição do interessado na peça 116, ainda que de modo intempestivo.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 161) e do Ministério Público de Contas (peça 162) para afastar a preliminar de nulidade das citações realizadas.

3. Análise de Mérito:

3.1 Achado 01: divergência entre valores contabilizados e recebidos:

Pelo Acórdão n.º 1044/23 da Segunda Câmara (peça 119), os ora recorrentes foram condenados à devolução de R$ 313.071, 81 resultantes da inconsistência entre os valores apresentados no Portal da Transparência (R$2.318.112,46), transferidos pela União, e os valores de repasse declarados pela Secretaria Municipal de Saúde no Relatório Anual de Gestão da Saúde do ano de 2012 (R$2.005.040,65).

O Sr. Eduardo Antônio Dalmora, na peça 123, e o Sr. Ivo Mendes Júnior, na peça 135, impugnaram os cálculos que apontaram falhas na contabilização de receitas transferidas pela União ao Sistema Único de Saúde de Matinhos.

Nesse sentido, alegaram que, em parte, os valores apresentados no Relatório de Inspeção n.º 5/14 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal incluíram receitas repassadas pelo Estado do Paraná, ou seja, não se trataria de repasses federais e sua exclusão resultaria no montante de R$ 2.182.302,90 a ser contabilizado.

[5] Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Em seguida, justificaram que o montante de R$ 122.017,56 não teria sido repassado ao Município de Matinhos, mas, ao Estado do Paraná, por meio de conta do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Com essas correções, afirmaram que o total repassado ao Fundo Municipal de Saúde foi de R$ 2.196.094,90 o que, diante da contabilização de R$ 2.182.302,90, resultaria na diferença de R$ 13.792,00. Prosseguindo, identificaram que a referida diferença teria decorrido de impropriedades na contabilização de valores referentes ao Programa Agente Comunitário de Saúde.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos apresentados, defenderam que o Município de Matinhos teria contabilizado todas as receitas repassadas pelo Ministério da Saúde.

Razão lhes assiste, em parte.

Diante das informações apresentadas pelos recorrentes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3593/23 (peça 161), procedeu à verificação dos dados dos autos. Concentrou sua análise nas premissas dos cálculos utilizados pela equipe de inspeção, conforme relatório na peça 20, e validados pelo Acórdão n.º 1044/23 da Segunda Câmara. Todavia, concluiu pela existência de imprecisões nos cálculos que, por sua vez, não validariam a conclusão quanto à efetiva ocorrência de dano ao erário.

Nesse sentido, inicialmente, a unidade confirmou a diferença a menor contabilizada pelo Município de Matinhos, no montante de R$ 66.559,56, conforme Relatório de Inspeção (peça 20). Nesse sentido, comparou os dados da receita contabilizada pelo Município (R$ 2.251.552,90– anexo I – fl. 29 da peça 161) com os dados constantes no Portal do Fundo Nacional da Saúde (R$ 2.318.112,46 – anexo II – fl. 36 da peça 161).

Todavia, a Unidade Técnica constatou outras imprecisões.

Nesse sentido, verificou que os valores contabilizados pela equipe de inspeção teriam levado em conta montante que não teria origem nas informações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

fornecidas pelo Fundo Nacional de Saúde, no total de R$ 69.250,00[6]. Prosseguindo, verificou que o Município contabilizou acima do valor repassado o montante de R$ 59.079,58 (fl. 40 da peça 161).

Assim, de acordo com dados apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 26/41 da peça 161, em seu conjunto, as informações evidenciam descontrole contábil, sem, entretanto, indício de dano ao erário, sobretudo, diante da contabilização de valores a maior pelo Município. As diferenças, em princípio, a partir dos dados evidenciados pela Unidade Técnica, não apresentam materialidade substancial.

Nesses termos, em princípio, não se confirma a diferença de R$ 313.071,81, apontada inicialmente no Despacho n.º 559/16-GCFAMG (peça 77) e sufragada pelo Acórdão n.º 1044/2023 da Segunda Câmara (fl. 119). Destaco que os responsáveis, à época, não apresentaram contraditório específico sobre a matéria.

Ressalto que o valor a ser ressarcido constante do Acórdão referiu-se à diferença entre o declarado no Portal da Transparência (R$ 2.318.112,46) e o repasse declarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos (R$ 2.005.040,65). Todavia, conforme já disposto, as informações evidenciam, em princípio, inconsistências contábeis sem que haja efetiva evidência de dano ao erário.

De acordo com a Unidade Técnica, a diferença de R$ 313.071,81 constante da condenação não estaria sustentada em documentos que, em princípio, possam invalidar os dados contábeis apresentados pelo Município de Matinhos. Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu: "...*entende-se que o*

[6] Fl. 7 da peça 161:

nrMes	dsDesdobramento	vlRealizado	vlEstornado	Valor Líquido
3	PAB - SUS PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/EST.	10.000,00	0,00	10.000,00
4	PAB - SUS PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/EST.	6.000,00	0,00	6.000,00
5	PAB - SUS PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/EST.	3.500,00	0,00	3.500,00
9	PAB - SUS PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/EST.	7.400,00	0,00	7.400,00
10	PAB - SUS PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/EST.	3.700,00	0,00	3.700,00
11	PAB - SUS PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/EST.	7.400,00	0,00	7.400,00
8	SAMU ESTADUAL	12.500,00	0,00	12.500,00
10	SAMU ESTADUAL	12.500,00	0,00	12.500,00
11	SAMU ESTADUAL	6.250,00	0,00	6.250,00
		69.250,00	**0,00**	**69.250,00**

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal de Contas, em 09/08/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

presente achado restou sanado, com o consequente afastamento do ressarcimento e da multa proposta" (fl. 17 da peça 161).

Nesse sentido, os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 26/41 da peça 161, evidenciam falha contábil. Contudo, à míngua de documentos que sustentem efetivo desvio de recursos, em princípio, não resta evidenciada a materialidade da falha, o que deve afastar a condenação à devolução de valores, conforme propostas da Unidade Técnica (peça 161) e do Ministério Público de Contas (peça 162), sobretudo, diante da possibilidade de efetivo enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, seguindo as manifestações uniformes, dou provimento ao recurso em relação ao presente item para converter a irregularidade em causa de ressalva das contas e afastar a condenação do Sr. Eduardo Antônio Dalmora e do Sr. Ivo Mendes Júnior à devolução de valores. Igualmente, afasto em face dos recorrentes a aplicação da multa do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.2. Achado 03: Da realização de despesas sem processo licitatório:

O Sr. Eduardo Antônio Dalmora, na peça 123, e o Sr. Ivo Mendes Júnior, na peça 135, em síntese, defenderam que as contratações municipais, em sua maioria, observaram o dever de licitar. Contudo, alegaram que houve despesas com materiais de pequeno valor, compras emergenciais de medicamentos, realização de exames e locação de veículos para atendimento a pacientes, o que justificaria as contratações diretas. Nesse sentido, defenderam a regularidade das despesas com base na continuidade do serviço público.

Razão não lhes assiste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das razões apresentadas pelos recorrentes, tendo em vista a relação de licitações nas fls. 38 a 81 da peça 135, concluiu (fl. 19 da peça 161):

> Considerando as justificativas e os documentos encaminhados em sede de recurso de revista, observa-se que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

> não restou demonstrado a realização de processo licitatório para a importância de R$ 116.235,40 do montante total de R$ 3.513.789,06 apontado pela equipe de inspeção deste Tribunal de Contas, o que corresponde a aproximadamente a 3,31% do total apontado.

De fato, em relação ao recurso do Sr. Eduardo Antônio Dalmora (peça 123), houve apenas a apresentação de justificativas de modo genérico, defendendo a regularidade das contratações, o que, em princípio, não afasta as falhas apontadas.

Por sua vez, nas fls. 82/96 do recurso de revista do Sr. Ivo Mendes Júnior (peça 135), evidenciam-se demonstrativos com a soma total de R$ 116.235,34 referente a contratações diretas.

Todavia, não há elementos que evidenciem as situações emergenciais alegadas como fundamento das contratações. Em relação ao exercício de 2012, nas fls. 82 a 87 da peça 135, há outro fato relevante. No caso, evidenciou-se a contratação direta sempre com o mesmo fornecedor, qual seja, a Farmácia Econômica Comércio de Medicamentos Ltda, sem que haja a comprovação de economicidade da medida.

Portanto, ainda que o valor de R$ 116.235,340, em face do montante total inicialmente impugnado pela equipe de inspeção (peça 20), no total de R$ 3.513.789,06, seja de menor representatividade, em seu conjunto, o total apresentado evidencia materialidade e relevância e, nesse sentido, confirma a realização de contratações sem licitação e sem indicação de procedimento de dispensa ou inexigibilidade, em inobservância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei de Licitações.

Portanto, as razões apresentadas, em princípio, não são suficientes para afastar a irregularidade do item e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos gestores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 161) e do Ministério Público de Contas (peça 162) para negar provimento aos recursos de revista em relação ao presente item.

3.3. Achado 04: Da contabilização de despesas em acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000:

Em síntese, o Sr. Eduardo Antônio Dalmora (peça 123) alegou que as contratações impugnadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal não teriam configurado substituição de servidores, de modo que a contabilização de despesas estaria de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, uma vez que as contratações não se classificariam como outas despesas de pessoal.

O Sr. Ivo Mendes Júnior (peça 135) defendeu a regularidade das classificações das despesas referentes a contratações de serviços, utilizando-se dos elementos contábeis referentes a material de consumo (30) e a outros serviços de terceiros (39). Admitiu que parte das despesas deveriam compor os gastos de pessoal realizados pelo Município, contudo, afirmou que, ainda que consideradas as despesas, elas não excederiam o limite de gastos de pessoal.

Razão não lhes assiste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 20/21 da peça 16 apresentou resumo das alegações recursais:

> Ante o exposto pelos recorrentes, observa-se que as partes trouxeram a seguinte explicação: que os valores gastos com as empresas **Mario Meduna & Cia Ltda. – ME, Seati Clínica Medica Ltda. – ME e Serviços de Saúde Zanicotti S/S Ltda.** são relativas à contratação de serviços médicos especializados e que, portanto, poderiam ser excluídos do cálculo de gasto com pessoal; que as despesas com as empresas **Claudinei Adriano Vaccari – ME, Abdalla & Abdalla Médicos Associados Ltda. – EPP, Luiz Afonso Tulio & Cia Ltda. – ME, Nelson Trovo Junior & Cia Ltda. – ME e R Figueiredo & Cia Ltda. – ME**, todas lançadas no elemento 39, deveriam em verdade ser lançadas no elemento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

> 34 e como tal, deveriam ter sido consideradas para fins de gasto com pessoal, o que não ocorreu.

Assim, importa verificar se efetivamente os gastos com as contratações das empresas Mario Meduna & Cia Ltda. – ME, Seati Clínica Medica Ltda. – ME e Serviços de Saúde Zanicotti S/S Ltda poderiam ser excluídos dos gastos de pessoal.

Nesse sentido, ao se consultar o Relatório de Inspeção na peça 20, é possível verificar as atividades contratadas junto às referidas empresas:

> **MARIO MEDUNA & CIA LTDA** - Ecografia de Abdomen Total Ecografia de Aparelho Urinario Ecografia Obstetrica Ecografia Pelvica-Ginecologica Ecografia Transvaginal
>
> **SEATI-SERV.DE ANESTESIA E TERAPIA INTENSIVA S/S LT** – Um medico especialista: Anestesiologista p/atendimento no H.N.S.N.
>
> **SERVIÇOS DE SAUDE ZANICOTTI LTDA** Dois Médicos especialistas: Um ginecologista e um Pediatra p/atendimento no H.N.S.N Carga horaria:08 horas diur- nas,05 dias da semana. 744 horas de cada especialidade. Um médico especialista: Pediatra p/atendimento na Maternidade do H.N.S.N. Carga horária: plantão de sobreaviso 24 horas dia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, identificou, na fl. 22 da peça 61, que o quadro de pessoal do Município de Matinhos previa os seguintes cargos: médico anestesista, médico ginecologista e obstetra e médico pediatra, o que evidencia que as empresas citadas acima deveriam ter suas respectivas contratações lançadas como outras despesas de pessoal, dando atendimento ao Manual de Contabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Aplicada ao Setor Público[7] e à Instrução Normativa n.º 174/2022 desta Corte de Contas[8].

Assim, em que pesem as alegações recursais, evidenciou-se a contratação de serviços em substituição de servidores, o que acarretou a contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, remanescendo a irregularidade do item.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 161) e do Ministério Público de Contas (peça 162), para negar provimento aos recursos em relação ao presente item.

Todavia, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em vez de constar a multa do art. 87, inciso IV, alínea d[9], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve o item ser corrigido de ofício para constar a alínea g[10], do mencionado dispositivo.

Nesses termos, determino a correção de ofício da multa aplicada aos recorrentes a fim de que passe a constar como seu fundamento o art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora (peça 123), Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016, e pelo Sr. Ivo Mendes Júnior, contador do Município desde 22/09/2009, em face do

[7] 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei. (sem grifos no original)

[8] Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.
(...)
§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:
I - Os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
II - Os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública."

[9] d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

[10] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Acórdão n.º 1044/23 da Segunda Câmara (peça 119), para, rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade alegadas e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial para:**

4.1. Converter em **ressalva das contas o Achado 01,** referente às divergências entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013;

4.2. Afastar, em relação ao Achado 01, a condenação ao ressarcimento de R$ 313.071,81 em face dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora e Ivo Mendes Júnior, bem como afastar a aplicação da multa de 10% do valor do dano, em face do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4.3. De ofício, corrigir o Achado 04, que trata da contabilização de despesas em acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, a fim de constar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, substituindo a indicação da alínea *d*, constante da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interpostos pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora (peça 123), Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016, e pelo Sr. Ivo Mendes Júnior, contador do Município desde 22/09/2009, em face do Acórdão n.º 1044/23 da Segunda Câmara (peça 119), para rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade alegadas e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial para:**

II- Converter em **ressalva das contas o Achado 01,** referente às divergências entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K

Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013;

III- Afastar, em relação ao Achado 01, a condenação ao ressarcimento de R$ 313.071,81 em face dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora e Ivo Mendes Júnior, bem como afastar a aplicação da multa de 10% do valor do dano, em face do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IV- De ofício, corrigir o Achado 04, que trata da contabilização de despesas em acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, a fim de constar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, substituindo a indicação da alínea *d*, constante da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZX8K